



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11040.001400/2003-33  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-009.804 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 13 de novembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 31/05/1998 a 30/11/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.  
DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Por força do disposto no § 2º do art. 62 do RICARF. c/c a decisão do STJ, no REsp 973.733/SC, sob o regime do art. 543-C do CPC, o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário referente a tributo sujeito a lançamento por homologação, nos casos em que houve antecipação de pagamento por conta das parcelas lançadas e exigidas, decai em 5 (cinco) anos, contados a partir do respectivo fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3302-00.489, de 28/07/2010, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência do direito de o Fisco constituir e exigir a parte do crédito tributário referente aos fatos geradores corridos até 31/10/1998, nos termos da ementa transcrita na parte que interessa ao litígio nesta fase recursal:

**PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN - HOMOLOGAÇÃO DO FATO GERADOR.**

A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (PIS/COFINS/IPI/etc) a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento e a declaração do débito sem prévio exame da autoridade administrativa. Nestes casos, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do Código Tributário Nacional) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, independente da ocorrência de pagamento. Precedentes do Pleno do então denominado Conselho de Contribuintes, sessão de dezembro/2008, *RE 201-121531 - Processo 10980.003190/2002-54*; *RE 201-122746 - Processo 10280.005672/00-21*; *RE 201-123568 - Processo 13891.000209/00-29*; *RE 301-125569 - Processo 10805.002709/98-24*.

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, questionando a contagem do prazo quinquenal decadencial, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), e a ampliação da base de cálculo da contribuição.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 3085-e/30891-e, o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento parcial ao recurso especial, dando-lhe seguimento apenas quanto à decadência.

Notificada da admissão parcial de seu recurso, a Fazenda Nacional concordou com aquele despacho e não interpôs agravo.

Em seu recurso especial, alegou, em síntese que, na ausência de pagamentos comprovados, por contas das parcelas lançadas e exigida, o quinquênio deve ser contado nos termos do inciso I do art. 173, desse mesmo Código.

Intimada do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e despacho da sua admissibilidade parcial, o contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional atende ao pressuposto de admissibilidade previstos no art. 67 do RICARF; deve ser conhecido.

A matéria em discussão, nesta fase recursal, restringe-se à contagem do prazo decadencial de que o Fisco dispunha para a constituição do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos entre 31/05/1998 e 30/10/1998.

A decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir créditos tributários, referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, dentre eles a COFINS, foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil - nos termos do julgamento do REsp nº 973.733/SC, cuja ementa assim dispôs:

“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento

antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008. AgRg nos EREsp 216.755/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP. Rel. Ministro Luis Fux, julgado em 13.12.2004, J 28.02.2005)”.  
Ora, de acordo com essa decisão, para os casos em que há antecipação de pagamento por conta das parcelas do tributo (contribuição) devido, a contagem do prazo quinquenal decadencial deve ser efetuada, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a partir da data do respectivo fato gerador; já para os casos em que o contribuinte não efetua quaisquer antecipações, a contagem deve ser efetuada nos termos do art. 173, inciso I, desse mesmo Código, ou seja, a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido constituído.

No acórdão recorrido, o Colegiado reconheceu a decadência quinquenal do direito de a Fazenda Nacional constituir a parte do crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos entre as datas de 31/05/1998 e 31/10/1998, inclusive.

No presente caso, conforme consta dos autos, mais especificamente do extrato de processamento das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) - Sistema Gerencial – às fls. 2314-e, o contribuinte efetuou pagamentos por conta das parcelas lançadas e exigidas para aqueles fatos geradores.

Assim, por força do disposto no § 2º do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), c/c a decisão do STJ, no REsp nº 973.733/SC, a contagem do prazo quinquenal decadencial deve ser feita nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, a partir das datas dos respectivos fatos geradores, conforme decidiu o Colegiado da Câmara baixa.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas